



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720342/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.656 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente RENAN TEIXEIRA BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). REQUISITO FORMAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016.

Comprovada a existência de áreas de preservação permanente, a ausência do ADA protocolado no Ibama não deve ser impeditiva à sua exclusão da área tributável do imóvel rural. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional. Não há racionalidade para a atuação divergente da administração tributária, com decisões que possam impulsionar a sucumbência nas ações judiciais.

ÁREA INAPROVEITÁVEL PARA A ATIVIDADE RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EQUIPARAÇÃO. REQUISITOS.

A existência no imóvel de área inaproveitável para a atividade rural, em razão das características do solo, não autoriza a sua equiparação como área de preservação permanente. Para este fim, é imprescindível o enquadramento nas hipóteses do Código Florestal, por meio de laudo técnico subscrito por profissional habilitado.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). APTIDÃO AGRÍCOLA. ARBITRAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO. VALOR MÉDIO DAS DECLARAÇÕES. LAUDO DE AVALIAÇÃO. SUBAVALIAÇÃO RECONHECIDA PELO CONTRIBUINTE.

Mostra-se impróprio o arbitramento do VTN com base no SIPT quando utilizado o valor médio das declarações do município para aferição do preço de mercado da terra nua, sem considerar o critério de aptidão agrícola do imóvel rural. Reconhecida, pelo próprio contribuinte, a subavaliação do preço declarado para a terra, cabe acolher o VTN, por hectare, indicado no laudo de avaliação apresentado no recurso voluntário.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) restabelecer uma área de preservação permanente de 1.622,00 ha; e (ii) retificar o VTN do lançamento fiscal, com base no valor reconhecido no laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento parcial em maior extensão para considerar o VTN declarado pelo contribuinte. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial em menor extensão apenas para retificar o VTN. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10530.720330/2008-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n.º 2401-007.655, de 3 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário lançado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DA IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS DE PROVA.

Depois de formalizada a exigência fiscal, mediante a emissão da competente Notificação de Lançamento, só resta ao Contribuinte, caso discorde do lançamento, contesta-lo através da apresentação tempestiva da sua impugnação, devidamente motivada e acompanhada dos documentos que possuir, para fazer prova a seu favor. A área, de preservação permanente, para fins de exclusão de tributação, cabe ter sido objeto de ADA protocolado tempestivamente no IBAMA e a revisão do VTN arbitrado, com base no SIPT, está condicionada a apresentação de “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com Fundamentação e Grau de Precisão II.

Impugnação Improcedente

Para o **exercício de 2004**, foi emitida a **Notificação de Lançamento** relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de juros e multa de ofício, decorrente do procedimento de revisão da declaração do imóvel “**Fazenda Lagoa do Barro**”, localizado no município de Itaguaçu da Bahia (BA), cadastro fiscal sob o nº 1.288.109-0 e área total de 5.406,0 ha.

Após regular intimação da fiscalização tributária, o contribuinte deixou de comprovar a **Área de Preservação Permanente (APP) de 2.666,0 ha**, motivo pelo qual a área declarada não foi reconhecida como imprópria para a atividade rural.

Também não comprovou o **Valor da Terra Nua (VTN)**, por meio da apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Em consequência, o agente fiscal arbitrou o VTN do imóvel rural, com base nos dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Cientificado da autuação, o contribuinte impugnou a exigência fiscal.

Intimado via postal da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário, no qual invoca os seguintes argumentos de fato e de direito para a revisão da decisão de primeira instância:

(i) o valor da terra nua e a área de preservação permanente foram regularmente declarados, na forma da lei, desde o ano de 1984, sem qualquer oposição ou questionamento;

(ii) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) propriamente dito somente passou a ser exigido efetivamente a partir do exercício de 2007;

(iii) a redução do imposto é direito do recorrente, incorporado ao seu patrimônio jurídico desde o ano de 1984, que não utilizou de ADA para obtenção de qualquer benefício; e

(iv) juntamente com o recurso voluntário é apresentado minucioso laudo de avaliação do imóvel, elaborado no mês de janeiro/2009, por engenheiro habilitado e de acordo com a NBR 14.653-3 da ABNT, de onde se extrai uma área de preservação permanente de 2.700,00 ha e o VTN para o imóvel rural de R\$ 608.891,25.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Miriam Denise Xavier, Relatora

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 2401-007.655, de 3 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Considerações Iniciais

O processo administrativo fiscal é regido por legislação própria. O contribuinte deve apresentar a prova documental por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo em situações específicas, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

Na seara administrativa, não é legítimo negar vigência aos preceitos da lei, porém cabe reconhecer a eficácia da norma jurídica com base na

avaliação do caso concreto, a partir de uma interpretação que assegure o equilíbrio na aplicação dos diversos princípios atinentes ao processo administrativo fiscal, tais como ampla defesa, verdade material, duplo grau de jurisdição, informalismo moderado, oficialidade, preclusão e eficiência.

Quando da impugnação, protocolada em 22/12/2008, o contribuinte não apresentou laudo técnico para comprovar a área de preservação permanente, tampouco laudo de avaliação do preço de mercado da terra nua.

Justificou a ausência de profissionais especializados na localidade do imóvel, todavia informou a contratação de engenheiro para realizar os trabalhos de campo e confecção do respectivo laudo, em fase de elaboração/conclusão, com previsão de término em alguns dias. Assim, o contribuinte requereu a concessão de prazo razoável para a entrega da documentação pertinente, com suspensão do julgamento administrativo (fls. 20/23).

Por sua vez, a decisão de primeira instância foi proferida somente em 27/10/2010, na qual se alegou que o requerente não havia carreado aos autos, até aquela oportunidade, o laudo exigido.

É verdade que o contribuinte poderia peticionar após a apresentação da peça de impugnação, e antes da decisão de primeira instância, juntando ao processo administrativo a documentação pertinente. Por outro lado, não permaneceu inerte, pois tomou a iniciativa de produzir provas para demonstrar a realidade do imóvel rural, aguardando uma resposta da administração pública.

Na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, o contribuinte trouxe no recurso voluntário o laudo de avaliação do imóvel rural, datado do mês de janeiro/2009 (fls. 53/74).

Adicionalmente, com o propósito de atestar as reais características do imóvel rural, anexou cópias de outros documentos, extraídos dos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, bem como de processo administrativo atinente à fiscalização aberta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para fins de recadastramento com vistas à comprovação da legitimidade do domínio e das condições de uso e destinação das terras (fls. 75/163).

Desse modo, parece-me razoável a aceitação de toda a documentação carreada aos autos com o recurso voluntário, passando a integrar o conjunto probatório do processo administrativo fiscal.

Mérito**(i) Área de Preservação Permanente**

O imposto exigido no lançamento é um tributo com periodicidade anual, cujo fato gerador é renovado todo dia 1º de janeiro de cada ano. Portanto, contempla uma relação jurídica continuativa, também denominada relação de trato sucessivo, assentada na norma vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

A fiscalização tributária procedeu à intimação do contribuinte para comprovar a área de preservação permanente existente no imóvel rural, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional engenheiro, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 11/12).

O laudo de avaliação subscrito pelo engenheiro agrônomo Clodoaldo da Silva Dourado, CREA/BA 32.092, aparentemente finalizado no mês de janeiro/2009, afirma a existência de uma reserva florestal de 2.700,0 ha, localizada nos limites da área da Fazenda Lagoa do Barro (fls. 60).

Por outro lado, o laudo técnico assinado pelo engenheiro agrimensor Humberto Luiz de Carvalho, CREA/BA 14.742, datado de 20/12/2000, integrante do Processo Administrativo de Fiscalização nº 54160.002205/2001-13, junto ao Ibama, atesta a existência de áreas de preservação permanente de 1.622,00 ha, onde vivem animais remanescentes e o restante de vegetação típica da região (fls. 97/99).

Além disso, o laudo qualifica, como de preservação permanente, uma área inaproveitável de 864,00 ha, composta por solo pedregoso e árido, típico de serras. Neste último caso, afirma o engenheiro que “tal área confunde-se com a de preservação permanente, exatamente porque inexplorada”.

Pois bem. O laudo de avaliação do ano de 2009 foi elaborado com o fim específico de estimativa do preço de mercado do imóvel rural, inclusive benfeitorias e pastagens, de sorte que o trabalho não se revela hábil para confirmar a área efetiva de preservação permanente da Fazenda Lagoa do Barro. A descrição no laudo de avaliação da área de 2.700,0 ha é genérica, sem especificar os critérios usados para determinar a vegetação de interesse ambiental no imóvel rural.

Quanto ao laudo técnico, com data de 20/12/2000, não é porque uma determinada porção do imóvel é inexplorável para a atividade rural, devido às características do solo, que se pode equipará-la a uma área de preservação permanente.

Para tal fim, é imprescindível o enquadramento das áreas nas hipóteses definidas no art. 1º, § 2º, inciso II, art. 2º e art. 3º da Lei nº 4.771, de 15

de setembro de 1965, vigente à época dos fatos, cujos dispositivos delimitam a localização ou a destinação de florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente.

A propósito, para efeito de exclusão da base de cálculo do imposto, as áreas comprovadamente imprestáveis à exploração da atividade rural são aquelas previamente declaradas como áreas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual.

A título de embasamento legal, confira-se a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

(...)

Por opção do legislador, as áreas imprestáveis para a atividade rural, não declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente, são consideradas porções da área aproveitável do imóvel não utilizadas pela atividade rural.

Logo, cabe restabelecer uma área de preservação permanente de 1.622,00 ha, com base no laudo técnico subscrito pelo engenheiro Humberto Luiz de Carvalho.

Quanto à exigência do ADA, a despeito das ponderações do recorrente, é aplicável a qualquer área ambiental, inclusive áreas de preservação permanente, como condição para fruição da exclusão de tais áreas da tributação do imposto, permitindo o controle e a verificação delas pelo órgão nacional responsável pela proteção do meio ambiente.

Tal interpretação vai ao encontro do entendimento dado pelo Poder Executivo por ocasião da edição do regulamento do imposto, sobretudo nos requisitos estabelecidos para a exclusão da área tributável do imóvel rural com relação às áreas de proteção ambiental delimitadas pelo legislador ordinário.

Eis o art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprecáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e
(DESTAQUEI)

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000).

Uma vez não cumprida a exigência de apresentação do ADA para o exercício fiscal do lançamento, não caberia, a princípio, reforma da decisão de primeira instância.

Acontece que há vários precedentes do Poder Judiciário, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que reformulou o Código Florestal, pela desnecessidade da apresentação do ADA para o reconhecimento do direito à isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Nessa lógica, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão responsável pela defesa em juízo do crédito tributário da União, elaborou o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, com fundamento no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo qual dispensa a contestação e a interposição de recursos nas demandas judiciais que versem sobre a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR em áreas de preservação permanente e de reserva legal, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651, de 2012.

Tal orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional (art. 2º, incisos V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN n.º 502/2016).

Não pairam dúvidas sobre inexistir vinculação obrigatória deste colegiado ao Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016. Por outro lado, não há racionalidade para a atuação divergente da administração tributária com respeito ao tema, com decisões que possam impulsionar a sucumbência nas ações judiciais.

À vista disso, comprovada a existência de áreas de preservação permanente, a ausência de apresentação do ADA não deve ser impeditiva à sua exclusão da área tributável do imóvel rural. Dessa forma, fica mantida a coerência com a conduta que seria adotada pela Fazenda Pública caso o interessado optasse por levar a questão controvertida à apreciação do Poder Judiciário.

(ii) Valor da Terra Nua (VTN)

No que tange ao VTN arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT, por expressa previsão na legislação exige-se a apuração do preço da terra levando em consideração a aptidão agrícola do imóvel rural, no município onde se localiza.

De fato, o requisito da aptidão agrícola está descrito no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, c/c art. 12 da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação da Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001:

Lei n.º 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a

Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

(...)

Lei nº 8.629, de 1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola; (DESTAQUEI)

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(...)

Entretanto, a fiscalização tributária tomou como parâmetro de referência o VTN médio das declarações de ITR referentes aos imóveis rurais situados no território do município de Itaguaçu da Bahia (BA), equivalente a R\$ 113,52/ha, sem considerar as potencialidades e restrições para o manejo da terra (fls. 17).

Dessa forma, para fins do lançamento de ofício, não restou cumprido o critério legal da aptidão agrícola para estimar o preço da terra do imóvel rural.

Em que pese à irregularidade no critério de arbitramento, o próprio contribuinte reconhece a subavaliação do preço declarado no exercício para a terra nua do imóvel rural, com base no laudo de avaliação, do qual se extrai o VTN de R\$ 608.891,25 (fls. 49 e 57).

Portanto, cabe acolher o VTN do laudo de avaliação apresentado no recurso voluntário, isto é, de R\$ 608.891,25 (R\$ 112,63/ha).

Na mesma linha de compreensão, a firme jurisprudência deste Tribunal Administrativo, conforme ementa do julgado abaixo, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

**VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT).
VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.**

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Considerando a apresentação do Laudo de avaliação pelo Contribuinte, deve ser considerado o Valor da Terra nua nele constante.

(2ª Turma da CSRF, Acórdão n.º 9202-007.331, de 25/10/2018, relatora conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: (i) restabelecer uma área de preservação permanente de 1.622,00 ha; e (ii) retificar o VTN do lançamento fiscal, com base no valor reconhecido no laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) restabelecer uma área de preservação permanente de 1.622,00 ha; e (ii) retificar o VTN do lançamento fiscal, com base no valor reconhecido no laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Miriam Denise Xavier